



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070077-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HEDGE BRASIL SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e SHOPPING WEST PLAZA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, é agravado CELULAR TECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE CELULARES LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070077-29.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1104951-92.2018.8.26.0100

Agravante: Hedge Brasil Shopping Fundo de Investimento Imobiliário e outro

Agravado: Celular Tech Assistência Técnica e Comércio de Celulares Ltda. EPP

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Flavia Poyares Miranda

Voto nº 11661

Cumprimento de sentença – Ação de despejo por falta de pagamento – Pedido de inclusão de sócios – Alegação de necessidade do deferimento da sucessão de parte, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica – Distinção entre dissolução regular da empresa e o ingresso dos sócios por dissolução irregular – Própria agravante que fundamenta o pedido no encerramento irregular da empresa – Procedimento que segue os ditames dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil – Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo do cumprimento de sentença referente a ação de despejo por falta de pagamento.

Em síntese, a parte agravante alega que a empresa agravada está com situação cadastral “inapta” e, diante do encerramento irregular, é permitida a sucessão processual sem necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pediu a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A parte agravante, diante da informação de que a empresa agravada apresenta situação cadastral inapta, solicitou a inclusão dos seus sócios no polo passivo do cumprimento de sentença.

Embora a parte agravante sustente ser desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os sócios, diante do encerramento irregular da empresa, tal afirmativa não é correta.

Não se pode esquecer a distinção entre o ingresso nos autos dos sócios (pessoas físicas) por sucessão, diante da dissolução regular da empresa, ou seja, aquela por meio da Junta Comercial, ainda que por ordem judicial, nos termos do artigo 110 do Código Civil e **o ingresso dos sócios por dissolução irregular, que depende do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

No caso dos autos, conforme pontuado pela própria agravante, a pretendida inclusão de sócio no polo passivo seria em razão de alegada resolução irregular da sociedade. Não há que se impor, portanto, inclusão do sucessor da empresa no polo passivo da ação, por analogia ao disposto no artigo 110 de Código de Processo Civil.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica segue o procedimento descrito pelos artigos 133 e seguintes, sendo necessário, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para tanto, tendo a parte o direito de produzir provas para convencer o Juízo de suas alegações, em incidente próprio.

O pedido de deferimento da sucessão, tal como fora realizado, é inadequado.

3. Do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE

Relator